
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.776, DE 2 DE SETEMBRO DE 1959.

* Lei Regulamentada pelo Decreto nº 4.650, 8 de janeiro de 1965, que Aprova o Regulamento do Conselho de Contribuintes.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, publicada no DOE Nº 28.873, de 31/12/1998.

Cria o Conselho de Contribuintes do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Contribuintes do Estado, para julgamento dos recursos administrativos de matéria tributária, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Os litígios suscitados entre a Fazenda do Estado e os contribuintes e originados de interpretações de lei, de lançamento e cobrança de impostos, taxas e contribuições, de infração ou dívida fiscal, são resolvidos administrativamente em duas únicas instâncias, uma singular e outra coletiva.

Parágrafo único. Na instância singular decidem os Diretores de Departamentos da Secretaria de Estado de Finanças, e na coletiva o Conselho de Contribuintes.

Art. 3º O Conselho compor-se-á de cinco membros, tendo o presidente, que será obrigatoriamente o Secretário de Finanças, apenas direito ao voto de desempate.

Art. 4º Os recursos para o Conselho serão interpostos no prazo de vinte dias, contados da intimação.

§ 1º A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

- a) pessoalmente;
- b) pelo correio;
- c) por edital.

§ 2º O recurso, ainda que se alegue perempção, será sempre encaminhado ao Conselho e somente a êste é lícito declara-lo perempto.

Art. 5º A decisão da primeira instância, favorável aos contribuintes ou que desclassifique a infração capitulada no processo, obriga a recurso ex-offício para o Conselho de Contribuintes interposto no ato de ser proferida a decisão, salvo se a importância total em litígio não exceder de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), caso em que não haverá dito recurso.

Art. 6º Junto ao Conselho funcionarão representantes das classes conservadoras, em número de dois, indicados pela Associação Comercial e pela Federação do Comércio, respectivamente, funcionando, ainda, dois representantes do Estado observada a especialização e idoneidade, todos nomeados pelo Governador.

Art. 7º Da decisão proferida pelo Conselho, quando contrária ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração dirigido ao próprio Conselho, interposto no prazo de vinte (20) dias corridos, contados da data da publicação do acórdão no órgão oficial do Estado.

Art. 8º Nenhum recurso será encaminhado ao Conselho sem prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro, ou prestação de fiança idônea, permitida esta somente quando a importância total em litígio exceder dos cinco (5) mil cruzeiros.

Art. 9º O Conselho poderá propor ao Governador a relevação de multas por equidade, quando ocorrer motivo que justifique plenamente a medida.

Art. 10. Os membros do Conselho serão nomeados pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, percebendo gratificação de Cr\$ 300,00 por sessão, até o máximo de cinco sessões por mês.

Art. 11. O Conselho terá uma Secretaria para executar o seu expediente, cabendo a sua imediata direção ao Secretário, o qual será, também, o das sessões.

Parágrafo único. O Secretário, obrigatoriamente funcionário efetivo do Estado, a título de pro-labore, perceberá uma gratificação de um terço dos vencimentos.

Art. 12. Fica o Governador do Estado autorizado a baixar regulamento, dentro de trinta dias (30) após a publicação desta lei, a fim de possibilitar a sua mais fiel execução.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de setembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.128, DE 05/09/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

